

Sessão de 23 de março de 1994

RECURSO NR.: 105.767 - IRPJ - EX: 1990

RECORRENTE : LUIZ DIMA CIA. LTDA.

RECORRIDA : DRF em RIBEIRAO PRETO - SP

CMEL/ ACÓRDÃO : Nº 105-8-234

IRPJ - JUROS DE MORA - INCIDENCIA DA TRD - Inca-
bível a cobrança de juros de mora, com base na
TRD, anteriormente a 30.07.91, data da publicação
da Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91, conver-
tida na Lei nr. 8.218, de 30.08.91.

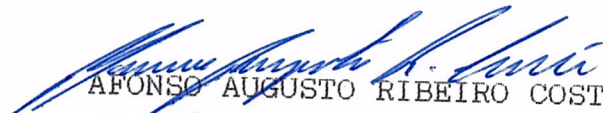
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LUIZ DIMA CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao
recurso, para excluir da tributação a parcela decorrente da incidência
da TRD somente no período de 04.02.91 a 29.07.91, nos termos do rela-
tório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Celi Depine Mariz Delduque que negava provimento e Luiz
Edmundo Cardoso Barbosa que retirava a TRD em todo o período de inci-
dência.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 9 1 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MARCIO MACHADO CALDEIRA e GILBERTO CONGRO BASTOS. Ausentes os



Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.



RECURSO Nº 105.767

ACÓRDÃO Nº 105 - 8.234

RECORRENTE: LUIZ DIMA & CIA. LTDA.

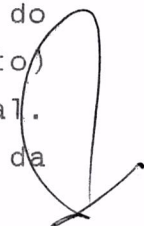
R E L A T Ó R I O

A empresa, acima identificada e já qualificada nos presentes autos, teve seu lucro arbitrado por não possuir escrita contábil, e por haver optado, indevidamente, pelo pagamento do tributo com base no lucro presumido, uma vez que a prestação de serviços apresentou mais de cinquenta por cento da receita bruta total no exercício de (1990).

Em defesa tempestiva, insurgiu-se apenas contra a cobrança dos juros calculados pela TRD acumulada, alegando a inexistência de suporte legal para essa exigência.

A decisão singular confirmou lançamento de ofício (fls. 17), ao fundamento de que o crédito tributário foi constituído em 15.08.91, quando vigia a Medida Provisória nº 298, posteriormente convertida na Lei 8.218/91.

Ainda inconformada, a empresa interpôs tempestivamente o recurso (fls. 27), insistindo na tese do descabimento da cobrança de juros calculados com base na TRD acumulada, e argumentando que a taxa de remuneração do capital (juros) não pode ser superior a 12% (doze por cento) ao ano, conforme artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. Fundamenta-se também em que a subsequente instituição da



UFIR para a correção dos créditos tributários corrobora a tese de defesa.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, written in black ink. It consists of a large, stylized loop followed by a smaller, more complex flourish.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

Extraí-se dos autos que o litígio ora submetido a julgamento situa-se apenas no montante de multa exigível, no tocante à cobrança da TRD, originalmente exigida a título de correção monetária, e posteriormente metamorfoseada em juros pela decisão recorrida.

Entendo que, nessa matéria, tem razão a Recorrente, em consonância com jurisprudência administrativa que vem se firmando nesse sentido.

Com efeito, a aplicação da TRD sobre os débitos tributários, inclusive não vencidos, foi introduzida pela Medida Provisória nº 294/91, a título de correção monetária, sendo que tal parâmetro foi considerado inaplicável, para esses fins, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo-se a introdução da Medida Provisória nº 297/91, cuja Exposição de Motivos refere-se, especificamente, à necessidade de alterar a legislação vigente e reconhecer a inexistência de índice de atualização monetária para o período.

Também é indubitoso que não cabe dizer que a TRD exigida pela Lei nº 8.177/91, a título de juros, eis que ela teve sua vigência a partir da introdução da Medida Provisória nº 294/91, que instituiu essa cobrança designadamente a título de correção monetária. Se não se

tratasse de mera conversão da Medida Provisória em Lei, esta não teria tido sua vigência a partir da introdução da Medida Provisória nº 294/91, e os autos de infração não estariam, todos, mencionando, como mencionaram, a exigência da TRD como atualização de valor. Aliás, o próprio teor da norma em apreço não admite pensar em juros, vez que a incidência se fazia tanto sobre débitos vencidos como sobre débitos vincendos. À toda evidência, não podem incidir juros antes de vencidas as dívidas, tanto que até mesmo a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 297/91 refere-se, também, a diversos julgados judiciais que excluam a exigibilidade da TRD a título de juros em relação a débitos não vencidos.

Na verdade, a Medida Provisória nº 297/91 não foi convertida em Lei, mas foi reeditada pela Medida Provisória nº 298/91, que explicitamente introduziu a TRD como índice de juros aplicáveis aos débitos vencidos de natureza tributária. Os autos de infração lavrados pela Receita Federal passaram, então, dentro dos moldes já constantes de programas computadorizados, a exigir a TRD a esse título - de juros - a partir da introdução da Medida Provisória nº 297/91.

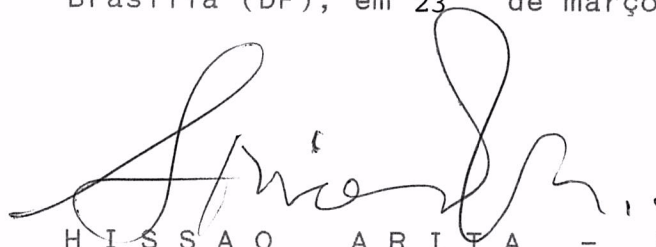
A Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (D.O.U de 30/07/91), com algumas emendas, foi posteriormente convertida no Projeto de Lei nº 8, o qual originou a Lei nº 8.218, de 30 de agosto de 1991, que alterou a redação do artigo 9º da Lei 8.177/91, instituindo a cobrança da TRD a título de juros.

Evidentemente, a Lei que alterou a redação de norma legal anterior tem vigência a partir de sua introdução, conforme, aliás, Parecer recente do Exmo. Sr. Advogado Geral da União, confirmando Parecer anterior do Exmo. Sr. Consultor Geral da República.



Nesse rumo, e na esteira da jurisprudência que vem se firmando nos Conselhos de Contribuintes e na instância judicial, no sentido de não se exigir juros calculados com base na TRD, relativamente ao período transcorrido entre 04/02/91 e 29.07.91, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência fiscal a parcela pertinente à aplicação da TRD relativamente ao interregno acima mencionado.

Brasília (DF), em 23 de março de 1994

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Hissao Arita', is written over the printed name.

HISSAO ARITA - RELATOR